

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1991

que, pela décima terceira vez, adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

(91/326/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que do anexo I da Directiva 67/548/CEE consta uma lista das substâncias perigosas, acompanhada de elementos relativos à classificação e aos processos de rotulagem de cada substância; que importa aditar à referida lista um certo número de substâncias notificadas à Comissão nos termos da presente directiva;

Considerando que o disposto na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das Directivas que visam a Eliminação dos Entraves Técnicos ao Comércio no Sector das Substâncias e Preparações Perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 67/548/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No fim da secção « Numeração dos dados do anexo I » do prefácio do anexo I da directiva, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

« o número CEE utilizado no anexo I para as substâncias perigosas notificadas de acordo com o artigo 6º da Directiva 67/548/CEE é idêntica ao número utilizado

na lista europeia das substâncias notificadas (Elincs). Esta numeração corresponde a um sistema de 7 algarismos do tipo x x x . x x x . x que começa a partir de 400.010.9. »

2. As substâncias constantes do anexo à presente directiva devem ser aditadas ao anexo I da Directiva 67/548/CEE.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros adoptarão e publicarão, o mais tardar até 1 de Julho de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou incluirão a referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são decididas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Carlo RIPA DI MEANA

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.

*ANEXO*

Este anexo será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 180 A.

(Ver o anúncio no verso da contracapa do presente Jornal Oficial)

---